



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600440-52.2022.6.15.0000 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Márcio Roberto da Silva

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Recurso ordinário interposto contra aresto no qual o TRE/PB deferiu o registro de candidatura do ora recorrido, eleito ao cargo de deputado estadual pela Paraíba em 2022, assentando-se que a condenação transitada em julgado na Justiça Comum pela prática de improbidade administrativa não enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, tampouco a nulidade da filiação partidária realizada durante o prazo de suspensão de seus direitos políticos (condição de elegibilidade do art. 9º da Lei 9.504/97).

PRELIMINARES. INDEFERIMENTO. INGRESSO. LEGENDA ADVERSÁRIA. RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 64/TSE. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO.

2. Indefere-se o pedido de ingresso de federação com interesses opostos aos do recorrido, por ausência de interesse jurídico. Conforme o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, na hipótese de eventual provimento do recurso para indeferir a candidatura, “os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”. Precedentes, dentre eles o RO-EI 0601544-14/RS, Rel. Min. Carlos Horbach, sessão de 25/10/2022.

3. Nos termos da Súmula 64/TSE, “contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário”. Ao contrário do que aduz o recorrido, não há qualquer indício de que o recorrente tenha reiterado a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 apenas para viabilizar o recurso de cognição mais ampla.

4. Rejeitada a tese de preclusão para o Ministério Público impugnar o registro com base na ausência de filiação válida (art. 9º da Lei 9.504/97), haja vista duas razões.

5. Na linha do art. 278 do CPC/2015, “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”, ao passo que “não se admite transpor instâncias [...] para somente então arguir a nulidade, em verdadeiro armazenamento tático” (ED-ED-RO-EI 0003185-52/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão

virtual finalizada em 17/11/2022). Na origem, o recorrido limitou-se a aduzir que a falta de filiação seria superveniente ao registro e que, apenas por isso, não poderia ser examinada, o que não se confunde com a tese de preclusão por suposta inércia do Ministério Público.

6. De todo modo, fosse na data do registro ou da impugnação, o recorrido estava amparado por liminar em mandado de segurança – revogada apenas em 22/8/2022 – que assegurava sua filiação. Assim, aplica-se a jurisprudência de que fatos supervenientes impeditivos do registro podem ser conhecidos nas instâncias ordinárias, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

TEMA DE FUNDO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

7. O recorrido ostenta condenação transitada em julgado em 28/9/2021, oriunda do TJ/PB, em ação civil pública, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos, por ato de improbidade administrativa envolvendo compra superfaturada e remuneração de servidores cujas nomeações foram irregulares.

8. O decreto condenatório ensejou a impugnação do registro com base na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 (ato doloso de improbidade com enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público) e, ainda, na ausência da condição de elegibilidade de filiação partidária válida por no mínimo seis meses (pois o recorrido se filiou quando estava com os direitos políticos suspensos; arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97).

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. OBTENÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 41/TSE.

9. Em 25/8/2022, após o protocolo do registro de candidatura, o recorrido obteve tutela provisória de urgência em ação rescisória no TJ/PB para suspender os efeitos da condenação, tratando-se de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

10. A parte dispositiva do *decisum* é clara ao suspender a “eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública”. Assim, ainda que a concessão tenha repousado apenas na suposta fundamentação deficiente da suspensão dos direitos políticos acima do mínimo legal, incide a Súmula 41/TSE: “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 9º DA LEI 9.504/97. INSCRIÇÃO. DATA. VIGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 21-A DA RES.-TSE 23.596/2019. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

11. A filiação partidária é condição de elegibilidade disposta no art. 9º da Lei 9.504/97, impondo-se prazo mínimo de seis meses de inscrição na legenda para disputar cargo eletivo. Por sua vez, conforme o art. 20 da Lei 8.429/92, “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

12. O art. 21-A da Res.-TSE 23.596/2019, incluído pela Res.-TSE 23.668/2021, prevê de modo claro a consequência que a suspensão dos direitos políticos terá na filiação partidária, a depender do momento em que esta veio a ser realizada. No caso de filiação preexistente – quando o pretense candidato já era filiado e somente depois teve os direitos políticos suspensos –, a inscrição ficará suspensa pelo mesmo prazo da sanção, mas voltará a produzir efeitos logo depois do término desta. Por sua vez, se o interessado se filiou dentro do período de suspensão, nulo será o ato de ingresso no partido.

13. No caso, inexistente filiação partidária válida por seis meses, pois a suspensão dos direitos políticos por seis anos se iniciou em 28/9/2021 (trânsito em julgado na ação de improbidade) e o recorrido se filiou durante o período de vedação, em 21/3/2022.

14. Nenhuma das três decisões judiciais obtidas *a posteriori* beneficia o recorrido. De início, tem-se que: (a) o Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento/PB, ao reconhecer a prescrição intercorrente, consignou que a suspensão do édito condenatório deveria aguardar a coisa julgada do próprio *decisum* concessivo, o que não ocorreu, pois houve recurso; (b) a liminar do TRE/PB em mandado de segurança, “para garantir o prazo de filiação partidária”, foi revogada em 22/8/2022 mediante decisão extintiva do *mandamus*, já com trânsito em julgado.

15. A terceira e última decisão consiste em tutela provisória de urgência obtida em ação rescisória, na data de 25/8/2022, suspendendo os efeitos da condenação por improbidade.

16. Caso idêntico, sob o aspecto temporal, foi objeto do AgR-REspEI 0600092-72/MA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 5/4/2021, embora anterior à Res.-TSE 23.668/2021. Esta Corte assentou que, em hipóteses como a dos autos, a liminar tem efeitos *ex nunc* especificamente quanto à filiação e não autoriza computar o prazo de inscrição anterior, concluindo-se, *in verbis*: “suspensos os direitos políticos do Recorrido no período compreendido entre a data do trânsito em julgado (15/3/2018) e a data da decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação (15/10/2020), o ato de filiação ocorrido em 3/4/2020 somente produziu efeitos a partir do dia 15/10/2020”.

CONCLUSÃO.

17. Recurso ordinário provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro de Márcio Roberto da Silva ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, determinando-se, ainda, que os votos a ele atribuídos sejam contados em favor da respectiva legenda e haja imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/PB assim ementado (ID 158.124.614):

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR CANDIDATO. PEDIDO ANTERIOR A CITAÇÃO. MESMOS FATOS APONTADOS POR OUTRO IMPUGNANTE E EM NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. AIRC DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 14, § 3º, II DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, LC 64/1990. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDO. IMPEDIMENTOS DE REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE SUSPENDEU OS DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONSTATAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR QUE GARANTIU A FILIAÇÃO NO PRAZO LEGAL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. SUPOSTO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL CAPAZ DE CONFIGURAR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO ATINGIU O OBJETIVO DE BENEFICIAR À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DO NOTICIANTE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Requerida desistência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura no mesmo dia da proposição da respectiva impugnação, em momento anterior a citação do impugnado, aliado ao fato da ausência de prejuízo à verificação das causas de inelegibilidade e condições de elegibilidade que os fundamentos, haja vista que as causas de pedir contidas na referida impugnação se encontram presentes na peça impugnatória do Ministério Público Eleitoral e na Notícia de Inelegibilidade apresentada, a homologação da desistência pleiteada é medida que se impõe.

- Decisão judicial, consistente em liminar nos autos de ação rescisória, suspendendo a eficácia da decisão condenatória proferida na ação de improbidade que suspendeu os direitos políticos, tem o condão de impossibilitar o reconhecimento de impedimento à elegibilidade gerado pela decisão suspensa.

- “Se há decisão liminar, proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito do referido provimento judicial.” (Recurso Ordinário n 86635, Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE de 28/04/2016)

- Os dados oficiais constantes no Cadastro desta Justiça Eleitoral, aliados a ausência de informação acerca de desfiliação ou cancelamento de filiação, são suficientes para comprovar a regular filiação, de 6 (seis) meses antes do pleito, de candidato ao respectivo partido.

- Constatando-se a inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, mas irregularidade na execução de Convênio, que, por si só, não é capaz de caracterizar ato ímprobo, uma vez que boa parte da verba destinada foi utilizada na municipalidade, sendo atestado o atingimento de seu objetivo no que se refere ao efetivo benefício da população, imperiosa é a não incidência na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/1990.

- Improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura manejada pelo Ministério Público Eleitoral.

- Indeferimento da pretensão constante da Notícia de Inelegibilidade.

- Requerimento de Registro de Candidatura deferido.

Na origem, José Ailton Viriato de Sousa (candidato ao cargo de deputado estadual pela Paraíba nas Eleições 2022) e o Ministério Público Eleitoral impugnaram o registro de Márcio Roberto da Silva, eleito para o referido cargo com 40.909 votos.

José Ailton Viriato de Sousa apontou, em resumo, a incidência das seguintes causas de inelegibilidade:

a) art. 1º, I, g, da LC 64/90: rejeição de contas públicas, em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, relativamente a convênio celebrado no ano de 2000 com a Prefeitura de São Bento/PB, da qual o ora recorrido era Prefeito à época dos fatos;

b) art. 1º, I, l, da LC 64/90: condenação transitada em julgado oriunda do TJ/PB, na data de 28/9/2021, nos autos de ação civil pública, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos, haja vista a prática de ato doloso de improbidade administrativa que ensejou dano ao erário e enriquecimento ilícito diante de compra superfaturada e de pagamento de remuneração a servidores cujas nomeações foram irregulares (processo 0000080-78.2002.8.15.0881).

Por sua vez, o *Parquet* suscitou:

a) a inelegibilidade da alínea l, nos termos acima referidos;

b) “ausência de condição de elegibilidade prevista no artigo 14, §3º, da Constituição Federal”, também oriunda do decreto condenatório na ação de improbidade administrativa, pois “a suspensão dos direitos políticos [...] encontra-se em vigor” (ID 158.124.568).

Posteriormente, ainda antes do julgamento, o Ministério Público noticiou que o recorrido também não possuía filiação partidária válida (arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97), que, no caso, ocorreu em 21/3/2022, quando os direitos políticos estavam suspensos diante da condenação na ação de improbidade.

O ora recorrido foi intimado e apresentou manifestação.

O TRE/PB, de início, homologou o pedido de desistência formulado por José Ailton Viriato de Sousa quanto à sua impugnação. No mérito, por maioria de votos, deferiu o registro de candidatura.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados por unanimidade (ID 158.124.623).

No recurso ordinário, o Ministério Público impugna a inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90 e, ainda, a ausência de condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, V, da CF/88 e do art. 9º da Lei 9.504/97, aduzindo, em suma (ID 158.124.627):

a) “o ora recorrido [...] foi condenado à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, por 6 (seis) anos, no processo nº 0000080-78.2002.8.15.088, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB) e transitou em julgado em 20/09/2021” (fls. 9-10), o que impediu o Republicanos de inserir a filiação feita em 21/3/2022 no sistema FILIA, ocasionando a impetração de mandado de segurança para liberar o cadastro dos filiados;

b) no referido mandado de segurança, o TRE/PB concedeu tutela de urgência apenas para permitir a comunicação da filiação, sem analisar a suspensão dos direitos políticos. Ademais, posteriormente, extinguiu o *writ* sem resolução de mérito, “tornando sem efeito a medida liminar concedida, por entender que os direitos políticos do requerente estavam suspensos, não havendo ilegalidade no óbice ao cadastro da filiação” (fl. 11);

c) “a filiação partidária deferida durante o período de suspensão dos direitos políticos é nula, não podendo produzir efeitos jurídicos, já que a vinculação a partidos políticos pressupõe pleno exercício das capacidades eleitorais ativa e passiva, consoante iterativa jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 12);

d) a liminar que suspendeu os efeitos da condenação por improbidade administrativa “não possui aptidão para regularizar a filiação partidária deferida durante o prazo de suspensão das prerrogativas de cidadania” (fl. 14);

e) quanto à inelegibilidade da alínea *l*, há dissídio pretoriano, pois, “ainda que a decisão não indique dispositivo expresso do enriquecimento ilícito, como na hipótese vertente, em se verificando pela análise do caso que houve superfaturamento, haverá enriquecimento ilícito de terceiros, no mínimo” (fl. 22);

f) a liminar concedida no caso não alcança todos os efeitos da condenação, porquanto apenas “reputou não fundamentada a elevação do prazo de suspensão dos direitos políticos do ora recorrido, dado que a pena mínima é de 5 (cinco) anos e o magistrado sentenciante a teria fixado em 6 (seis) anos, afirmando, ainda, a inexistência de adequada fundamentação para intensidade das sanções” (fl. 24);

g) “ao discutir apenas a intensidade da pena, como na espécie, o objeto do juízo rescindendo é limitado, não sendo possível admitir sua aptidão para afastar, na totalidade, os efeitos da coisa julgada, conclusão que decorre diretamente do princípio dispositivo, o qual é expressamente previsto no art. 2º do Código de Processo Civil” (fl. 25);

h) a inelegibilidade não pode ser afastada por meio de decisão monocrática, “pois sua constituição, como é expressamente previsto no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, depende de decisão de órgão colegiado, de modo que sua desconstituição também deve ser feita assim, sob pena de violação à regra do paralelismo das formas” (fl. 26).

Foram apresentadas contrarrazões com os seguintes argumentos, em síntese (ID 158.124.630):

a) não é cabível recurso ordinário, pois as razões recursais são focadas na suposta falta de condição de elegibilidade, apenas pincelando questionamento sobre causa de inelegibilidade a fim de evitar a interposição do recurso especial;

b) “os legitimados, incluindo o Ministério Público Eleitoral, somente podem impugnar o registro [*sic*] de candidatura no prazo legal, sendo que, após esse período, os fundamentos do registro ficam subordinados àqueles que foram deduzidos em impugnação” (fl. 6). Desse modo, está preclusa a alegação quanto à ausência de filiação partidária, uma vez que somente foi arguida em manifestação final do *Parquet* e a impugnação foi restrita às inelegibilidades das alíneas *l* e *g*;

c) a liminar obtida garantiu efeitos imediatos sobre o restabelecimento dos direitos políticos, sendo “proferida e publicada em data anterior ao prazo final para efetivação das filiações partidárias” (fl. 10);

d) “o Recorrido foi diligente e diante da inexistência de transmissão da filiação partidária, impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0600061-14.2022.6.15.0000) perante a Justiça Eleitoral para garantir a efetividade da filiação nos quadros da agremiação partidária citada” (fl. 10);

e) “não é possível debater em sede de registro de candidatura a decisão que garantiu a filiação partidária em ação autônoma” (fl. 12);

f) “impossibilidade de a Justiça Eleitoral promover qualquer interpretação das decisões que suspenderam a eficácia do acórdão condenatório, sendo plenamente válida e com eficácia sobre o caso o entendimento liminar estabelecido na ação rescisória, pois está dentro dos parâmetros firmados no art. 11, §10 da Lei nº 9.507/97” (fl. 17).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 158.146.053).

A Federação PSDB CIDADANIA requereu “o ingresso no processo em referência por possuir legítimo interesse na causa, a qual pode ensejar em aumento da sua bancada na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba” (158.381.634).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, consoante se relatou, a hipótese cuida de recurso ordinário interposto contra acórdão por meio do qual o TRE/PB deferiu o registro de candidatura do ora recorrido, eleito ao cargo de deputado estadual pela Paraíba em 2022, assentando-se que a condenação transitada em julgado na Justiça Comum pela prática de improbidade administrativa não enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, tampouco a nulidade da filiação partidária realizada durante o período de suspensão de seus direitos políticos (condição de elegibilidade do art. 9º da Lei 9.504/97).

De início, indefiro o ingresso da Federação PSDB CIDADANIA, adversária da grei à qual filiado o recorrido (REPUBLICANOS).

Nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, na hipótese de eventual provimento do recurso para indeferir a candidatura, “os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”.

No mesmo sentido, esta Corte Superior já assentou que inexistente “interesse jurídico, para fins de ingresso no feito como assistente simples, de partido político diverso à agremiação partidária pela qual concorreu o candidato com o registro deferido na data da eleição, porquanto, na dicção do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral c.c. o art. 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.677/2021, os votos obtidos pelo candidato, na hipótese de posterior indeferimento do registro, serão retotalizados e destinados ao partido ao qual filiado” (RO-EI 0601544-14/RS, Rel. Min. Carlos Horbach, publicado em sessão em 25/10/2022).

Ultrapassadas essas questões iniciais, passo ao exame, ponto a ponto, das matérias alegadas no recurso ordinário e nas contrarrazões.

1. Preliminar (Contrarrazões): Cabimento do Recurso Ordinário

Considerando que na hipótese se discutem simultaneamente causa de inelegibilidade e condição de elegibilidade, **tem-se que o recurso cabível é o ordinário, nos termos da Súmula 64/TSE, in verbis:**

Súmula 64/TSE. Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

Ademais, ao contrário do que aduz o recorrido em suas contrarrazões, inexistente qualquer elemento – nem mesmo indiciário – de que o Ministério Público tenha reiterado a incidência da causa de inelegibilidade nas razões recursais apenas para viabilizar o recurso ordinário.

Com efeito, o *Parquet* não apenas dedicou fundamentação clara e escorreita acerca do preenchimento dos requisitos do art. 1º, I, I, da LC 64/90 como também indicou os motivos pelos quais entende que a liminar obtida pelo recorrido – para suspender os efeitos do édito condenatório – não teria o condão de afastar a inelegibilidade no caso específico dos autos.

2. Preliminar (Contrarrazões): Preclusão para o Ministério Público Impugnar o Registro com Base em Falta de Filiação Partidária Válida

De acordo com o recorrido, não poderia o Ministério Público, após ultrapassada a fase de impugnação, aduzir novos fatos impeditivos à candidatura.

Rememore-se que o Ministério Público impugnou o registro com base, de início, na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 e na falta de pleno gozo dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF/88), ambas oriundas de condenação em ação civil pública pela prática de improbidade administrativa. *A posteriori*, ainda no curso do processamento do feito, apontou a ausência de filiação partidária válida pelo prazo mínimo de seis meses (arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97).

A irresignação, todavia, não merece prosperar por duas razões.

Em primeiro lugar, incidem os efeitos da preclusão, pois o recorrido, intimado para se manifestar na origem, em nenhum momento apontou essa preliminar, limitando-se a aduzir naquela

oportunidade que a falta de filiação seria fato superveniente ao pedido de registro e que, apenas por isso, não poderia ser examinada (ID 158.124.597). Cuida-se, a toda evidência, de matéria diversa daquela que agora se questiona.

Como bem se sabe, nos termos do art. 278 do CPC/2015, “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Trata-se de entendimento aplicável inclusive aos feitos submetidos a este Tribunal em sede de recurso ordinário, como se verifica, a título demonstrativo, no seguinte precedente:

[...]

4. Se os recorrentes consideravam inválidas as provas orais produzidas pela CPI, cumpria-lhes ter suscitado a questão no tempo oportuno – ainda perante a instância de origem, logo após serem intimados a se manifestar acerca das indigitadas provas –, visando a sanar o suposto vício, e não ter devolvido a matéria apenas com os presentes recursos ordinários. Incidência da preclusão na espécie, com base no art. 278 do CPC. Rejeição da preliminar.

[...]

(RO-EI 0608859-89/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10/11/2021) (sem destaques no original)

Na mesma linha, recentíssimo julgado de minha relatoria, decidido à unanimidade: “não se admite transpor instâncias – no caso, do TRE/PA para esta Corte – para somente então arguir a nulidade, em verdadeiro armazenamento tático em relação a supostos vícios. Precedentes” (ED-ED-RO-EI 0003185-52/PA, sessão plenária virtual finalizada em 17/11/2022).

Há, ainda, um segundo aspecto que evidencia a especificidade do caso dos autos.

Isso porque **nas datas do protocolo do registro (10/8/2022) e da impugnação do Ministério Público (18/8/2022) o recorrido estava amparado por liminar em mandado de segurança**, concedida pelo TRE/PB “para garantir o prazo de filiação partidária do ora impetrante (mesmo diante da inviabilidade técnica no encaminhamento do sistema FILIA)”, **e que só veio a ser revogada pela Corte a quo em 22/8/2022**, quando se julgou extinto o *writ*, sem exame do mérito, “tornando sem efeito a decisão liminar anteriormente proferida” (MS 0600061-14.2022.6.15.0000).

Assim, apenas depois de revogada a liminar garantidora da filiação é que o Ministério Público teve a oportunidade de aduzir a matéria, aspecto esse bem destacado no pronunciamento do *Parquet* naquela ocasião (ID 158.124.593).

Por conseguinte, incide a jurisprudência reafirmada nas Eleições 2022 segundo a qual “as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura podem ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa” (RO-EI 0602035-75/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, publicado em sessão em 25/10/2022), entendimento que se estende às condições de elegibilidade.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

3. Tema de Fundo: Inelegibilidade do Art. 1º, I, I, da LC 64/90 e Ausência de Filiação Partidária Válida (Arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97)

O recorrido ostenta condenação transitada em julgado oriunda do TJ/PB, na data de 28/9/2021, em ação civil pública, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos, haja vista a prática de ato de improbidade administrativa envolvendo compra superfaturada e pagamento de remuneração a servidores cujas nomeações foram consideradas irregulares (processo 0000080-78.2002.8.15.0881).

Esse decreto condenatório ensejou a impugnação ao registro do recorrido com base em duas alegações. Primeiro, a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, que incide perante os “condenados à suspensão dos direitos políticos, [...] por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”, e, **segundo, a ausência de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses (arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97)**, que ocorreu na espécie no período em que suspensos os direitos políticos do recorrido.

Examino, separadamente, cada um dos alegados óbices à capacidade eleitoral passiva do recorrido.

3.1. Inelegibilidade do Art. 1º, I, I, da LC 64/90

Consoante o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**”.

Na hipótese em apreço, **após o protocolo do registro de candidatura, o recorrido obteve tutela provisória de urgência** em 25/8/2022, nos autos da Ação Rescisória 0820643-83.2022.8.15.0000,

ajuizada perante o TJ/PB, **para suspender os efeitos da condenação proferida na ação civil pública**. Veja-se a parte dispositiva do *decisum* (ID 158.124.603):

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO para suspender cautelarmente a eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa** nº 0000080-78.2002.8.15.0881, que tramitou na Vara Única da Comarca de São Bento, **até o julgamento definitivo da presente ação rescisória**.

Suspensos os efeitos da condenação relativa à ação de improbidade, não incide a inelegibilidade da alínea I.

Ainda no ponto, cabe esclarecer que não se desconhece a natureza *sui generis* do provimento judicial obtido, pois o seu único fundamento consistiu no fato de a suspensão dos direitos políticos ter sido fixada em seis anos – um ano acima do mínimo legal à época – sem que houvesse em tese fundamentação idônea para essa majoração.

Contudo, reitera-se, a parte dispositiva desse *decisum* englobou a “eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública” em seu todo, e não apenas a suspensão dos direitos políticos.

Entender de modo diverso implicaria afronta à Súmula 41/TSE, segundo a qual “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Na mesma linha, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral – de especial relevância no caso, pois o recorrente é o próprio Parquet – no sentido de que “diante dos termos com que concedida a tutela de urgência, não há como interpretar a aludida decisão como limitada a ‘atingir a inexistência de fundamentação adequada das sanções’, como pretende o recorrente, diante do óbice do enunciado de Súmula 41/TSE” (ID 158.146.053).

Por fim, o fato de a tutela provisória de urgência ter sido concedida monocraticamente é irrelevante. Conforme a Súmula 44/TSE, o disposto no art. 26-C da LC 64/90 – de que a suspensão dos efeitos da condenação deve ser declarada por órgão colegiado – não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado:

Súmula 44/TSE. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil

Desse modo, neste primeiro tópico, mantém-se o acórdão regional acerca da não incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90.

3.2. Filiação Partidária Válida (Arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97)

A controvérsia cinge-se à validade de filiação partidária promovida em período no qual o pretenso filiado – no caso, o recorrido – encontrava-se com os direitos políticos suspensos.

Para melhor compreender o tema, ressalte-se de início que a filiação partidária é condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97, prevendo-se o prazo mínimo de seis meses de inscrição na legenda para a disputa de cargos eletivos.

Veja-se a redação de ambos os dispositivos:

Constituição Federal

Art. 14. [omissis]

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária;

Lei 9.504/97

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Por sua vez, nos termos do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Diante dessas disposições e visando conferir maior segurança jurídica, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Res.-TSE 23.668/2021, modificando assim a Res.-TSE 23.596/2019, que dispõe sobre “a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências”.

Nesse contexto, **o art. 21-A da Res.-TSE 23.596/2019, incluído pela Res.-TSE 23.668/2021, estabelece de modo cristalino a consequência que a suspensão dos direitos políticos terá na filiação partidária a depender do momento em que esta veio a ser realizada.**

Em uma primeira hipótese, se a filiação for preexistente – ou seja, o pretense candidato já era filiado e somente depois teve seus direitos políticos suspensos –, sua inscrição ficará suspensa durante o período em que vigorar a sanção, mas voltará a produzir seus efeitos logo após restabelecida a capacidade eleitoral passiva.

Por outro vértice, se o interessado se filiou à legenda durante o período em que seus direitos políticos estavam suspensos, essa filiação será nula, não produzindo quaisquer efeitos no mundo jurídico.

Confira-se o texto do já mencionado art. 21-A da Res.-TSE 23.596/2019:

Art. 21-A. Em caso de suspensão de direitos políticos, a filiação partidária será:

I – **nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos**; ou

II – suspensão, se for preexistente à suspensão de direitos políticos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a filiação voltará a produzir todos os seus efeitos, inclusive para fins de aferição da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos, ainda que a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral ocorra em momento posterior.

De fato, conforme ensina José Jairo Gomes, “só pode filiar-se a um partido quem estiver no pleno gozo de seus direitos políticos. Portanto, se tais direitos estiverem suspensos quando da filiação, esse ato não terá validade” (*Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 141).

Na espécie, é indene de dúvida que inexistente filiação partidária válida pelo prazo mínimo de seis meses, porquanto ocorreu em data na qual seus direitos políticos estavam suspensos. Confira-se a cronologia dos fatos, a respeito dos quais não paira qualquer controvérsia:

- a) **28/9/2021**: trânsito em julgado da condenação na ação de improbidade administrativa (processo 0000080-78.2002.8.15.0881), passando o recorrido a estar com seus direitos políticos suspensos pelo prazo de seis anos (art. 20 da Lei 8.429/92);
- b) **21/3/2022**: filiação ao REPUBLICANOS;
- c) **10/8/2022**: protocolo do registro de candidatura ao cargo de deputado estadual pela Paraíba nas Eleições 2022;
- d) **28/9/2022**: último dia de suspensão dos direitos políticos.

Assim, a hipótese é de clara incidência do art. 21-A, I, da Res.-TSE 23.596/2019.

Ainda assim, o recorrido, no curso deste processo de registro de candidatura, menciona a existência de três decisões judiciais, proferidas em momentos e em feitos distintos, que no seu entender convalidariam sua filiação partidária.

Contudo, por inúmeras razões, constata-se que nenhum desses pronunciamentos é capaz de ampará-lo.

A **primeira decisão** a que alude o recorrido foi proferida em 1º/4/2022, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento/PB, nos autos da própria ação civil pública, em que reconheceu de modo superveniente a prescrição intercorrente e extinguiu as penas impostas, exceto a de ressarcimento ao erário (ID 158.124.571).

Todavia, o próprio magistrado prolator condicionou a produção de efeitos ao trânsito em julgado desse próprio *decisum*, o que, contudo, não ocorreu, visto que houve recurso por parte do Ministério Público naquele feito. Eis o teor desse provimento específico:

Contudo, o mesmo STF já decidiu que as regras do Direito Administrativo Sancionador não atraem a aplicação de todos os princípios do Direito Penal. Nesse ponto, entendo que a aplicação da prescrição retroativa, reconhecida na decisão anterior, não atrai a aplicação de princípios específicos do Direito Penal e, conseqüentemente, na imediata extinção dos efeitos da condenação por ato de improbidade administrativa, tal como sugere o promovido. **A suspensão dos efeitos da condenação deve, como disposto na sentença, aguardar o trânsito em julgado da mesma.**

(sem destaque no original)

A **segunda decisão** a que o recorrido se ampara consistiu em liminar concedida em 16/4/2022, no MS 0600061-14.2022.6.15.0000, impetrado perante o TRE/PB, em que objetivava incluir seu nome no sistema FILIA (ID 158.124.572).

Contudo, embora essa liminar tenha sido concedida “para garantir o prazo de filiação partidária do ora impetrante”, constata-se que em 22/8/2022 sobreveio decisão monocrática julgando-se extinto o *mandamus*, sem exame do mérito, “tornando sem efeito a decisão liminar anteriormente proferida”. Veja-se a parte dispositiva da decisão, com trânsito em julgado em 28/9/2022:

Ante o exposto, entendendo, em harmonia com o Parecer Ministerial, inexistir na decisão apontada como coatora qualquer ilegalidade ou teratologia a fundamentar o cabimento do presente Mandado de Segurança, nos termos do que dispõe o artigo 49, inciso I, do RITRE, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente *Writ*, tornando sem efeito a decisão liminar anteriormente proferida.

A **terceira e última decisão** consiste em tutela provisória de urgência obtida pelo recorrido na Ação Rescisória 0820643-83.2022.8.15.0000, em 25/8/2022, por meio da qual se suspenderam os efeitos da condenação por improbidade administrativa (ID 158.124.603), já mencionada no tópico anterior deste voto.

Quanto a este ponto específico, anote-se que o Tribunal Superior Eleitoral solucionou controvérsia idêntica no julgamento unânime do AgR-REspEI 0600092-72/MA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 5/4/2021, embora anterior à Res.-TSE 23.668/2021.

Em apertada síntese, **esta Corte Superior assentou que, em hipóteses como a dos autos, a liminar tem efeitos ex nunc especificamente quanto à filiação e não autoriza computar o prazo de inscrição anterior.**

Em outras palavras, a liminar, embora por óbvio suspenda a condenação na ação de improbidade e as respectivas penas impostas, é incapaz de alcançar com efeitos *ex tunc* ato secundário praticado em momento no qual o decreto condenatório ostentava plena eficácia.

Extraí-se do voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, que contém moldura fática idêntica à da espécie:

Nesse contexto, **suspensos os direitos políticos do Recorrido no período compreendido entre a data do trânsito em julgado [da condenação na ação de improbidade] (15/3/2018) e a data da decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação (15/10/2020), o ato de filiação ocorrido em 3/4/2020 somente produziu efeitos a partir do dia 15/10/2020.**

Ressalto, ainda, que, **embora a decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação na Ação de Improbidade Administrativa possa ser considerada como fato superveniente apto a afastar suposta causa de inelegibilidade** (art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997), **equivocada a conclusão do TRE/MA no sentido de que “todos os efeitos civis e políticos que dela [da condenação] teriam consequência desapareceram do mundo jurídico, tal como se nunca tivessem operado”.**

Na linha do parecer ministerial, “os efeitos da suspensão do ato, diversamente, são apenas prospectivos (eficácia ex nunc), isto é, não retroagem e somente podem operar para o futuro”, de modo que “não poderia a Corte Regional receber a decisão da Justiça Comum pela suspensão da sentença condenatória como se pela anulação fosse, uma vez que isto implicaria em violação ao enunciado da Súmula 41 desse eg. Tribunal Superior Eleitoral” (ID 61403888).

Logo, restabelecidos os direitos políticos em 15/10/2020, ou seja, menos de 6 (seis) meses antes do pleito, não cumprido pelo Recorrido o requisito da filiação partidária.

(sem destaques no original)

Tal como também assentado no parecer ministerial (ID 158.146.053),

Tampouco a decisão cautelar obtida no âmbito da ação rescisória em 25.8.2022 pode refletir retroativamente para convalidar uma filiação partidária que foi realizada em data na qual o impugnado estava desprovido dos direitos políticos de votar e ser votado a matéria

Não possuindo o recorrido filiação partidária válida, a hipótese é de indeferimento do registro de candidatura.

4. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para indeferir o registro de Márcio Roberto da Silva ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022 com fundamento na ausência de filiação partidária válida pelo prazo mínimo de seis meses (arts. 14, § 3º, V, da CF/88 e 9º da Lei 9.504/97).

Considerando que na data das Eleições 2022 o candidato estava com o registro deferido, os votos a ele atribuídos devem ser contados em favor da respectiva legenda (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral).

Comunique-se, de imediato, ao TRE/PB.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Benedito Gonçalves.

Ministro Raul Araújo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Boa noite, Senhor Presidente, Senhora Ministra Cármen Lúcia, Senhores Ministros, Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, senhoras e senhores advogadas e advogados, servidoras e servidores da Corte e todos que acompanham os nossos trabalhos. Cumprimento o eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, e também o ilustre advogado, Doutor Gustavo Severo.

Eu verifico que há algumas nuances nesse caso e pediria, ficaria com vista.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ok. Os demais aguardam?

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Então, iniciado o julgamento, o relator indeferiu o ingresso da Federação PSDB/Cidadania, rejeitou as questões preliminares e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro de Márcio Roberto da Silva ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, determinando o recálculo do quociente eleitoral. Pediu vista o Ministro Raul Araújo. Os demais aguardam.

EXTRATO DA ATA

RO-EL nº 0600440-52.2022.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Márcio Roberto da Silva (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, Márcio Roberto da Silva, o Dr. Gustavo Severo.

Decisão: Iniciado o julgamento, o relator indeferiu o ingresso da Federação PSDB/CIDADANIA, rejeitou as questões preliminares e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro de

Márcio Roberto da Silva ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. Em seguida, pediu vista o Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 29.11.2022.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, adoto o relatório apresentado pelo eminente Relator, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES.

Na sessão jurisdicional de 29.11.2022, o Relator deu provimento ao recurso para indeferir a candidatura do recorrido, ante a ausência de filiação partidária válida pelo prazo de 6 meses.

Assentou que, *“em 25/8/2022, após o protocolo do registro de candidatura, o recorrido obteve tutela provisória de urgência em ação rescisória no TJ/PB para suspender os efeitos da condenação, tratando-se de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97”*.

Quanto à filiação partidária, consignou que *“inexiste filiação partidária válida por seis meses, pois a suspensão dos direitos políticos por seis anos se iniciou em 28/9/2021 (trânsito em julgado na ação de improbidade) e o recorrido se filiou durante o período de vedação, em 21/3/2022”*.

Pedi vista dos autos para mais próxima apreciação, considerando os interesses envolvidos.

Analisados os autos, voto no sentido de acompanhar o nobre Relator.

A controvérsia travada cinge-se em saber se o candidato possui filiação partidária válida, a teor do preconizado no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.

Nessa quadra, para se aferir a validade da filiação do candidato, pelo prazo de 6 meses, é necessário observar a seguinte ordem cronológica:

(i) **28.9.2021**: trânsito em julgado da condenação na ação de improbidade administrativa com a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos;

(ii) **21.3.2022**: filiação ao REPUBLICANOS, legenda pela qual concorreu nas eleições de 2022;

(iii) **10.8.2022**: protocolo do registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022;

(iv) **25.8.2022**: tutela provisória de urgência obtida na Ação Rescisória nº 0820643-83, por meio da qual se suspenderam os efeitos da condenação por improbidade administrativa;

(v) **28.9.2021**: último dia de suspensão dos direitos políticos.

Conforme o disposto no art. 21-A da Res.-TSE nº 23.596/2019,

Art. 21-A. Em caso de suspensão de direitos políticos, a filiação partidária será:

I - nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos; ou

II - suspensão, se for preexistente à suspensão de direitos políticos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a filiação voltará a produzir todos os seus efeitos, inclusive para fins de aferição da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos, ainda que a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral ocorra em momento posterior.

Nos termos da regra acima transcrita, se a filiação do candidato for preexistente – já era filiado e somente depois teve seus direitos políticos suspensos –, sua inscrição ficará suspensa durante o período em que vigorar a sanção, mas voltará a produzir efeitos logo após restabelecidos os direitos políticos.

Noutro vértice, se o candidato se filiou à legenda durante o período em que seus direitos políticos estavam suspensos, essa filiação será nula, não produzindo quaisquer efeitos no mundo jurídico.

No caso em análise, inexiste filiação partidária válida nos 6 meses anteriores ao pleito, considerando que a suspensão dos direitos políticos, por 6 anos, iniciou-se em 28.9.2021, tendo o candidato se filiado à nova legenda em 21.3.2022, durante o período de vedação.

Ressalte-se, ademais, que nenhuma das três decisões judiciais obtidas beneficia o recorrido.

Cito-as:

(i) o Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento/PB, ao reconhecer a prescrição intercorrente, consignou que a suspensão do édito condenatório deveria aguardar a coisa julgada do próprio pronunciamento concessivo, o que não ocorreu, ante a interposição de recurso;

(ii) a liminar do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em mandado de segurança, “*para garantir o prazo de filiação partidária*”, foi revogada em 22.8.2022 em virtude da extinção da ação. ;;

(iii) a decisão concessiva de tutela provisória obtida em ação rescisória, na data de 25.8.2022, suspendendo os efeitos da condenação por improbidade. Observe-se o dispositivo dessa decisão:

*“Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO** para suspender cautelarmente a eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000080-78.2002.8.15.0881, que tramitou na Vara Única da Comarca de São Bento, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.”*

No ponto, frise-se que este Tribunal já se manifestou no sentido de que a liminar tem efeito *ex nunc* especificamente quanto à filiação e não autoriza computar o prazo de inscrição anterior (AgR-REspEI nº 0600092-72/MA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11.3.2021, DJe de 5.4.2021).

Assentou-se que, “*embora a decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação na Ação de Improbidade Administrativa possa ser considerada como fato superveniente apto a afastar suposta causa de inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997), equivocada a conclusão do TRE/MA no sentido de que ‘todos os efeitos civis e políticos que dela [da condenação] teriam consequência desapareceram do mundo jurídico, tal como se nunca tivessem operado’*”.

Na ocasião, consignou-se que compreender de modo diverso, para que essa decisão de caráter precário tivesse efeitos retroativos, como se a suspensão da condenação operasse os mesmos efeitos da anulação, implicaria ofensa ao Verbete nº 41 da Súmula deste Tribunal.

Portanto, ao meu sentir, a aludida compreensão deve prevalecer, salvo se na decisão liminar estivesse expresso que os efeitos vão se operar de forma retroativa, *ex tunc*, o que não ocorreu no caso concreto.

Nessa ordem de ideias, o candidato não tem filiação válida nos 6 meses anteriores ao pleito, tendo em vista que se filiou a partido político no período em que os direitos políticos estavam suspensos. Além disso, a liminar obtida para a suspensão da eficácia da condenação só veio a produzir efeitos em 25.8.2022.

Ante o exposto, voto por **acompanhar o eminente Relator** para indeferir a candidatura do recorrido, em razão do não preenchimento do requisito de filiação partidária.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO-EL nº 0600440-52.2022.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Márcio Roberto da Silva (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB: 34248/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro de Márcio Roberto da Silva, ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, determinando-se, ainda, que os votos a ele atribuídos sejam contados em favor da respectiva legenda e haja imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nos termos do voto do relator.

Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO EM 17.12.2022*.

* Sem revisão das Notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.